

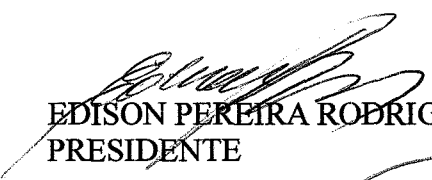
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.620/91-63
RECURSO Nº : 85.921
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989
RECORRENTE : MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA-GO
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.152

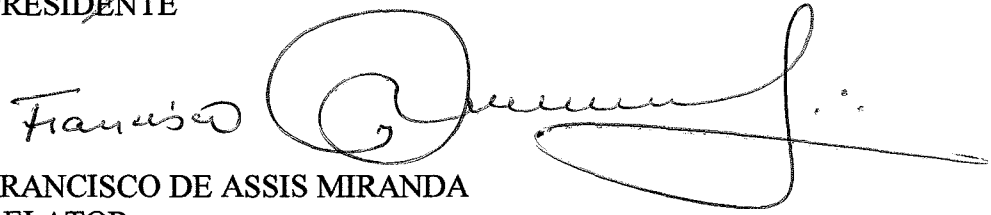
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no Exercício de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10120/002.620/91-63
ACÓRDÃO Nº : 101-90.152
RECURSO Nº : 85.921
RECORRENTE : MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social decorrente das infrações apuradas no processo matriz nº 10120/002.619/91-84, instaurado contra a pessoa jurídica, no exercício de 1989, período-base de 1988 que reduziram indevidamente o lucro líquido do aludido exercício, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1º grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 38, no qual alega que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança da aludida contribuição no ano-base de 1988.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.620/91-63
ACÓRDÃO Nº : 101-90.152

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nº 10120/002.619/91-84, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 107.571), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, parcial, ao recurso, nos termos do Acórdão nº

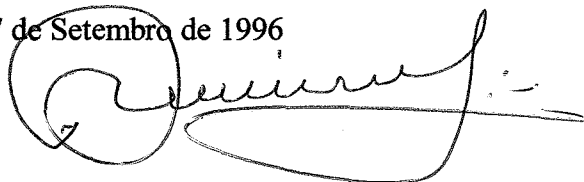
Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Entretanto inexistente base legal para cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1996

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA